

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 170, DE 2001 **(Apenso o PR nº 273, de 2005)**

Restringe o cancelamento de
subscrição de proposições.

Autor: Deputado REGIS CAVALCANTE

Relator: Deputado COLBERT MARTINS

I – RELATÓRIO

O projeto de resolução em foco, de iniciativa do Deputado Regis Cavalcante, propõe alteração no §4º do art. 102 do Regimento Interno com o fim de tornar mais limitada a possibilidade de retirada ou acréscimo de assinaturas nas hipóteses em que haja um número mínimo exigido para a tramitação da proposição.

Pela norma atual, há duas regras diferentes, a depender do tipo de proposição. Quando se trata de requerimentos, há vedação da retirada ou acréscimo de assinaturas já a partir de sua apresentação à Mesa; no caso das demais espécies de proposição, entretanto, o limite para a retirada ou acréscimo de assinaturas é mais elástico, estendendo-se até a publicação da matéria. O que o projeto em apreço pretende fazer é justamente uniformizar o tratamento para todas as espécies de proposição, instituindo como regra única a mais restrita, aplicável hoje apenas aos requerimentos.

Na justificação apresentada, argumenta o autor, em síntese, que a retirada de assinaturas de proposições tem sido utilizada na Casa como meio de barganha política que ultrapassa o limite da ética parlamentar. A subscrição de uma proposição não pode, segundo o ali exposto, ser usada como moeda de troca por favores escusos, sendo uma manifestação

inequívoca de vontade que não pode ser revogável para atender a interesses imorais.

Em apenso, o Projeto de Resolução nº 273, de 2005, de autoria do Deputado Chico Alencar, comunga exatamente dos mesmos propósitos do primeiro, embora propondo uma redação ligeiramente diferente para o § 4º do art. 102 do Regimento.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Observa-se, preliminarmente, que os projetos de resolução em exame versam sobre tema pertinente a um dos ramos do direito processual - o direito processual legislativo, envolvendo regras sobre procedimento para tramitação de proposições na Câmara. Deverão, portanto, ser aqui examinados não só sob o prisma dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, mas também sob o prisma do mérito, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, letras a e e, do Regimento Interno da Casa.

Em linhas gerais, os requisitos formais de constitucionalidade encontram-se atendidos, tratando ambos os projetos de alteração do Regimento Interno, assunto pertinente à competência privativa da Casa, a ser disciplinado por meio de resolução. Não havendo reserva de iniciativa sobre a matéria, revela-se legítima a iniciativa parlamentar.

Quanto ao conteúdo, também não vemos nenhum problema de compatibilidade entre o previsto nas proposições sob exame e as regras e princípios que informam o texto constitucional vigente.

No tocante aos aspectos de juridicidade e técnica legislativa, observamos a necessidade de aperfeiçoamento formal do texto da ementa do PR nº 170/2001, que não expressa de forma adequada o conteúdo da proposição. Além disso, nota-se a falta da notação "(NR)" ao final do artigo regimental a ser modificado, como exigido pela Lei Complementar nº 95/98. As duas falhas apontadas são corrigidas no substitutivo saneador que apresentamos em anexo.

Em relação ao mérito, parece-nos que a alteração proposta é razoável e merece acolhida, estendendo o tratamento normativo previsto para a assinatura de requerimentos a todas as demais espécies de proposição. Na verdade, a diferença de regras hoje existente é que não faz muito sentido: o momento da apresentação da matéria à Mesa é que deve ser mesmo o marco a partir do qual a aposição ou retirada de assinaturas passa a ser vedada, e isso independentemente do tipo de proposição apresentada.

Em face do exposto, concluímos nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação e, no mérito, da aprovação dos Projetos de Resolução de nºs 170/2001 e 273/05, na forma do substitutivo apresentado em anexo.

Sala das Reuniões, em _____ de _____ de 2009.

Deputado COLBERT MARTINS
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 170, DE 2001 (Apenso o PR nº 273, de 2005)

Altera o § 4º do art. 102 do Regimento Interno, limitando a possibilidade de acréscimo ou retirada de assinaturas em uma proposição, quando necessárias ao seu trâmite, até o momento da respectiva apresentação à Mesa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 102, § 4º, do Regimento Interno, passa a vigorar com a redação seguinte:

“Art. 102. (...)

.....
§ 4º Nos casos em que as assinaturas de uma proposição sejam necessárias ao seu trâmite, não poderão ser retiradas nem acrescentadas depois de sua apresentação à Mesa. (NR)”

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado COLBERT MARTINS
Relator